



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
- FASE EXTRAJUDICIAL -
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 11.101/2005)

PROCESSO: 5003088-81.2021.8.21.0060

FALIDA: ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA. ME

DATA DA QUEBRA: 10/03/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 99, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE	R\$ 7.611,45	Analizado de ofício	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	2 a 4
02	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	LEOMAR DE BORBA CHAGAS	R\$ 6.315,60	Analizado de ofício	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	5 a 7
03	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	S.L. DAL MOLIN E FILHOS LTDA.	R\$ 10.541,87	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 17.163,01	8 a 10
04	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)	SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS	R\$ 4.963,28	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 10.046,76	11 a 13
04.1	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)	JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 456,67	11 a 13

Credor:	01. ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0020892-56.2019.5.04.0541
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 7.611,45

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020892-56.2019.5.04.0541, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Panambi/RS, ajuizada em 06/12/2019 por ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE em face de ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA;
- *in casu*, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 7.611,45, correspondente ao valor do crédito devido na Reclamatória Trabalhista, atualizado até 15/08/2021:

Processo nº : 0020892-56.2019.5.04.0541					
Tipo Cálculo : NORMAL					
Reclamada : ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA - ME					
Reclamante : 0020892-56.2019.5.04.0541 - ADELAR JOSÉ SCHONINGER PUTZKE					
Valores em Reais atualizados até: 15/08/2021					
Folhas: 64b1ecf					
Obs: Descumprimento de acordo - atraso na 1ª parcela - 05/03/2020: Acordo R\$ 20.000,00 x 30% = R\$ 6.000,00 - Conforme decisão de ID 1ec1b02					
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0027 Cláusula penal	05/03/2020	6.000,00	6.487,03		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0028 Juros sobre cláusula penal	05/03/2020	0,00	1.124,42	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		6.000,00	7.611,45		
TOTAL GERAL			7.611,45		

Panambi, quarta-feira, 28 de julho de 2021.

- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento integral da dívida perante o Juízo Laboral, mediante a expedição de Alvará em favor do Reclamante:

Tipo de Alvará: Transferência Beneficiário
Magistrado(a) responsável: BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS
Número da Ordem: 000131182023 **Data de emissão:** 13/02/2023
Nome do beneficiário: ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE
Valor: R\$ 9.744,14 **Data de correção:** 31/01/2023
Conta judicial resgatada: 0493042015066697
Conta crédito: 69667-6 **Banco:** 748 **Agência:** 333
Titular: SOCIEDADE DE ADVOGADOS BRAGA SOARES **CNPJ:** 23816889000185

PANAMBI/RS, 16 de fevereiro de 2023.

- assim, foi extinta a Reclamatória Trabalhista em razão da quitação da dívida:

Vistos, etc.

Considerando a quitação do débito, declaro extinta a presente execução.

Pagamentos já registrados, para fins estatísticos.

Levantem-se eventuais restrições existentes em nome da reclamada.

Arquivem-se.

PANAMBI/RS, 13 de março de 2023.

MAX CARRION BRUECKNER
Juiz do Trabalho Titular

- assim, considerando a quitação da dívida na Justiça Laboral, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 7.611,45, arrolado em favor de ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE, dentre os derivados da legislação do trabalho, na relação de credores da Massa Falida.

- crédito excluído de ofício.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 7.611,45, arrolado em favor de ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE
Classe:	Trabalhista (art. 83, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.611,45

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADELAR JOSE SCHONINGER PUTZKE
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	02. LEOMAR DE BORBA CHAGAS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0021360-88.2017.5.04.0541
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 6.315,60

Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021360-88.2017.5.04.0541, que tramitou perante a Justiça do Trabalho de Panambi/RS, ajuizada em 08/11/2017 por LEOMAR DE BORBA CHAGAS em face de ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA;
- *in casu*, verifica-se que o Credor constou arrolado pelo valor de R\$ 6.315,60, correspondente ao valor do crédito devido na Reclamatória Trabalhista, incluídos os honorários periciais e as contribuições previdenciárias, atualizados até 15/04/2021:

Processo nº : 0021360-88.2017.5.04.0541					
Tipo Cálculo : NORMAL					
Reclamada : ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA - ME					
Reclamante : 0021360-88.2017.5.04.0541 - LEOMAR DE BORBA CHAGAS					
Valores em Reais atualizados até: 15/04/2021					
Folhas:					
Obs: Cert. atualizada.					
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	15/12/2020	1.340,88	1.384,02		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	15/12/2020	28,16	84,43	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0021 Cláusula penal	15/12/2020	0,00	693,15	30	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		1.369,04	2.161,60		
0671 Perícia técnica	15/12/2020	853,08	880,53		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0672 Juros perícia técnica	15/12/2020	188,82	230,12	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL HONORÁRIOS		1.041,90	1.110,65		
0501 INSS - patronal	15/12/2020	2.132,71	2.201,33		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	15/12/2020	815,77	842,02		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		2.948,48	3.043,35		
TOTAL GERAL			6.315,60		
Panambi, quinta-feira, 8 de abril de 2021.					

- contudo, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento integral da dívida perante o Juízo Laboral, mediante a expedição de Alvarás em favor do Reclamante, do Leiloeiro e do Perito:

Tipo de Alvará: Recolhimento GPS
Magistrado(a) responsável: MAX CARRION BRUECKNER
Número da Ordem: 001608662022 **Data de emissão:** 21/11/2022
Nome do contribuinte: ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA - ME
Valor: R\$ 3.466,97 **Data de correção:** 09/11/2022
Conta judicial resgatada: 0493042015065828
Data de apuração: Não informada **Código de Recolhimento:** 2909

Tipo de Alvará: Transferência Beneficiário
Magistrado(a) responsável: MAX CARRION BRUECKNER
Número da Ordem: 001608652022 **Data de emissão:** 21/11/2022
Nome do beneficiário: ALEXANDRE RECH
Valor: R\$ 15.664,46 **Data de correção:** 09/11/2022
Conta judicial resgatada: 0493042015065828
Conta crédito: 816780494-0 **Banco:** 104 **Agência:** 515 **Op.:** 1288
Titular: ALEXANDRE RECH **CPF:** 99443511053

Tipo de Alvará: Transferência Beneficiário
Magistrado(a) responsável: MAX CARRION BRUECKNER
Número da Ordem: 001608642022 **Data de emissão:** 21/11/2022
Nome do beneficiário: LUIS FELIPE ROHENKOHL
Valor: R\$ 1.453,82 **Data de correção:** 09/11/2022
Conta judicial resgatada: 0493042015065828
Conta crédito: 26531-9 **Banco:** 104 **Agência:** 470 **Op.:** 1
Titular: LUIS FELIPE ROHENKOHL **CPF:** 01320460089

Tipo de Alvará: Transferência Beneficiário
Magistrado(a) responsável: MAX CARRION BRUECKNER
Número da Ordem: 001608632022 **Data de emissão:** 21/11/2022
Nome do beneficiário: LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES
Valor: R\$ 2.847,82 **Data de correção:** 09/11/2022
Conta judicial resgatada: 0493042015065828
Conta crédito: 69667-6 **Banco:** 748 **Agência:** 333
Titular: SOCIEDADE DE ADVOGADOS BRAGA SOARES **CNPJ:** 23816889000185

- assim, foi extinta a Reclamatória Trabalhista em razão da quitação da dívida:

Vistos.

Considerando a quitação do débito, declaro extinta a presente execução.

Pagamentos já registrados, para fins estatísticos.

Exclua-se a Reclamada do BNNDT.

Expeça-se alvará para devolução do saldo remanescente em favor da ré.

Intime-se a Executada para que informe os dados bancários para a transferência via alvará eletrônico, no prazo de cinco dias.

Cumprido, arquive-se.

PANAMBI/RS, 01 de fevereiro de 2023.

- assim, considerando a quitação da dívida na Justiça Laboral, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 6.315,60, arrolado em favor de LEOMAR DE BORBA CHAGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, na relação de credores da Massa Falida.

- crédito excluído de ofício.

Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 6.315,60, arrolado em favor de LEOMAR DE BORBA CHAGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	LEOMAR DE BORBA CHAGAS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 6.315,60

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LEOMAR DE BORBA CHAGAS
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	03. S.L. DAL MOLIN E FILHOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5002992-37.2019.8.21.0060
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 10.541,87

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 17.163,01, decorrente da Execução de Título Extrajudicial n.º 5002992-37.2019.8.21.0060 ajuizada em face de ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA. em 30/09/2019;
- postula, ainda, a habilitação de crédito no valor de R\$ 350,00, decorrente de despesas com guincho para o transporte do veículo de placas IOA5418;
- pois bem, espiolhando o autos da Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que, citada a Devedora e não realizado o pagamento da dívida, foi lavrada a penhora do veículo de placas IOA-5418;
- a tentativa de conciliação resultou inexitosa;
- assim, diante da ausência de apresentação de Impugnação ou Embargos pela Executada, foi dado prosseguimento à Execução, com a substituição do depositário do bem penhorado:

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, nesta Comarca, em cumprimento ao respeitável mandado, extraído dos autos do processo acima referido, acompanhado pelo depositário nomeado pela exequente e de seu procurador, diligenciei no endereço referenciado, onde, observadas as formalidades legais, no período compreendido entre 9h e 9h45min, procedi à **SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO** do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, 2007/2008, placa IOA5418, cor cinza, em mau estado de conservação, problemas no sistema de frenagem e bateria avariada, que atenta-se somente conseguia ser operado com a utilização de bateria substituta. Nesse particular, tentou-se a conciliação entre as partes, porém destaca-se a depositária, Sra. Rute Wegener, não permitiu que a bateria que funcionava permanecesse no veículo, o que impôs ao novo depositário a superveniente remoção do veículo mediante o acionamento do serviço de um guincho. Efetivada a medida, **DEPOSITEI** o referido bem em mãos do Sr. Sérgio Luis Dal Molin, CPF 252.216.470-87, novo depositário, indicado pela exequente, que ficou cientificado de que não poderá abrir mão do bem sem expressa autorização do juízo e demais obrigações legais, sob as penas da lei. Ainda, **INTIMEI** os representantes de ambas as partes de todo conteúdo do mandado, que lhes li e entreguei cópias, ficando assim bem cientes de todo o teor e exarando suas assinaturas no documento. Do que, para constar, lavrei o presente **AUTO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO**. O referido é verdade, dou fé.

- sobreveio notícia acerca da decretação da falência da Executada, com a arrecadação do veículo na demanda falimentar;
- assim, como se vê, não houve o pagamento da dívida até o presente momento;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 17.163,01, atualizado até agosto/2022, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data de atualização dos valores: agosto/2022							
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)							
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês							
Acréscimo de 0,00% referente a multa.							
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00% TOTAL
1		17/05/2018	584,92	1.040,09	0,00	530,45	0,00 1.570,54
2		29/05/2018	79,10	140,65	0,00	71,73	0,00 212,38
3		18/05/2018	500,51	889,99	0,00	453,89	0,00 1.343,88
4		30/05/2018	75,20	133,72	0,00	68,20	0,00 201,92
5		24/05/2018	809,46	1.439,36	0,00	734,07	0,00 2.173,43
6		06/06/2018	79,10	138,74	0,00	69,37	0,00 208,11
7		08/06/2018	1.194,17	2.094,53	0,00	1.047,27	0,00 3.141,80
8		20/06/2018	95,30	167,15	0,00	83,58	0,00 250,73
9		13/06/2018	584,91	1.025,91	0,00	512,96	0,00 1.538,87
10		26/06/2018	79,10	138,74	0,00	69,37	0,00 208,11
11		21/06/2018	809,47	1.419,78	0,00	709,89	0,00 2.129,67
12		05/07/2018	79,10	136,19	0,00	66,73	0,00 202,92
13		11/07/2018	584,91	1.007,08	0,00	493,47	0,00 1.500,55
14		23/07/2018	79,10	136,19	0,00	66,73	0,00 202,92
15		19/07/2018	809,47	1.393,72	0,00	682,92	0,00 2.076,64
16		01/08/2018	79,10	135,50	0,00	65,04	0,00 200,54
Sub-Total							R\$ 17.163,01
TOTAL GERAL							R\$ 17.163,01

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data da quebra (10/03/2023);
- contudo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".

- outrossim, postula a habilitação de crédito no valor de R\$ 350,00 atinente às despesas de remoção do veículo em virtude da substituição de depositário nos autos da Execução, sem apresentar, contudo, a documentação comprobatória do valor despendido, inviabilizando a inclusão do crédito reclamado;
- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 10.541,87 para o valor de R\$ 17.163,01, em favor de S L DAL MOLIN & FILHOS LTDA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 10.541,87 para o valor de R\$ 17.163,01, em favor de S L DAL MOLIN & FILHOS LTDA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	S L DAL MOLIN ME
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 10.541,87

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	S.L. DAL MOLIN E FILHOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 17.163,01

Credor:	04. SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Origem:	Execução de Título Extrajudicial n.º 5000235-41.2017.8.21.0060
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 99, § 1º:	R\$ 4.963,28

Análise da Administração Judicial:

- sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 10.503,43, decorrente da Execução de Título Extrajudicial n.º 5000235-41.2017.8.21.0060, ajuizada em face de ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA. em 05/04/2017;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se foi ajuizada Ação Monitória em desfavor de ERIBERTO WEGENER E CIA LTDA. em 05/04/2017, em virtude de notas fiscais inadimplidas;
- recebida a execução, foi determinada a intimação do Devedor para pegar a dívida, no prazo de 15 dias, acrescido de honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor atualizado da causa;
- citado, o Devedor não pagou a dívida;
- assim, foi dado início à fase de execução, com a citação do Devedor para pagar a dívida, sob pena de incidência de honorários e multa de 10%;
- citada, deixou o Devedor de pagar a dívida ou opor Embargos;
- sobreveio notícia acerca da decretação da quebra do Executado, sem o pagamento da dívida até o presente momento;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 10.503,43, atualizado até 10/03/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Autor: Santa Clara Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.
 Réu: Eriberto Wegener e Cia. Ktida. ME
 Processo nº: 060/1.17.0000781-2 (Nº CNJ 0001233-94.2017.8.21.0060)
 Cartório: 2ª Vara Judicial
 Comarca: Panambi
 Observações: Mandado de citação foi juntado aos autos em 18/01/2018; Dias de aplicação de juros limitados a 10/03/2023 face a sentença no processo nº 5003088-81.2017.8.21.0060 -Autofalência - da 2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi-RS. Correção monetária aplicada até 10/03/2023.

Valores em R\$ atualizados pelo IGP-M(FGV) até: 10/03/2023

(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)
Descrição	Data base para a correção	Valor Original	Data base para os Juros	Dias juros 0,5% a.m.	Dias juros 1,0% a.m.	Juros (%)	Índice acumulado	Valor Corrigido (c x h)	Valor Total dos Juros (g x i)	Valor Total (i + j) Observações
a1 Duplicata 4859-2	26/02/2015	432,84	18/01/2018	0	1877	62.5667	1.620962	701,62	438,98	1.140,60
a2 Duplicata 4859-3	12/03/2015	1.458,44	18/01/2018	0	1877	62.5667	1.833726	2.674,38	1.673,27	4.347,65
a3 Duplicata 4963-1	26/02/2015	1.219,50	18/01/2018	0	1877	62.5667	1.838677	2.242,27	1.402,91	3.645,18
Totais		3.110,78						5.618,26	3.515,16	9.133,42 (l)

Parâmetros utilizados no cálculo:			
Data limite juros legais (CC 2002, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º)	01/01/2003	Multa (artigo 523, § 1º, NCPC/2015)	(sobre i)
% de juros aplicável a partir da Data Limite	1,0	10%	913,34 (m)
% de juros aplicável antes da Data Limite	0,5	Principal	9.133,42 (n)
Juros pró-rata?	SIM	Despesas e custas judiciais	0,00 (o)
Índice para correção monetária	IGP-M(FGV)	Honorários	456,67 (p)
Cálculo pró-rata?	NÃO	Total Geral	10.503,43 (q)
Desconsiderar índices negativos?	NÃO	(Dez mil quinhentos e três Reais e quarenta e três centavos)	

- como se vê, o crédito referente ao principal perfaz o montante de R\$ 10.046,76, ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam a quantia de R\$ 456,67;
- nesse sentido, a Súmula n.º 306¹, do Colendo STJ, dá azo à legitimidade concorrente da parte para habilitar os honorários sucumbenciais;
- no que concerne à titularidade da verba honorária, da procuração juntada na Execução, verifica-se que o outorgado é JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, não havendo dúvidas que é o titular do crédito:

OUTORGANTE:	SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.284.367/0001-35, com sede na rua Santos Dumont, nº 868, Porto Alegre – RS, representada por MILTON DA SILVA SEVERO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 3028647687 SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 405.790.930-34.
OUTORGADO:	JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 44.836, com escritório na av. Cristóvão Colombo nº 881, sala 204, bairro Floresta, Porto Alegre – RS,fone 51 3312 8540, celular 51 9964 3653, e-mail joseroberto@via-rs.net .

¹ “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.”

- conferidos os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito e ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia real ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- por fim, no que tange à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 4.963,28 para o valor de R\$ 10.046,76, em favor de SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF), bem como a inclusão do crédito no valor de R\$ 456,67, em favor de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.963,28 para o valor de R\$ 10.046,76, em favor de SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 83, VI, da LRF);
- incluir o crédito no valor de R\$ 456,67, em favor de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 83, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Falida

Credor:	SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 4.963,28

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 83, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 10.046,76
Credor:	JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 456,67